

9VARCIVBSB
9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0728278-97.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----, -----, -----

REU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, -----, -----

SENTENÇA

Os autores opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID. 83017167.

Afirmam que a sentença embargada não se manifestou sobre as seguintes pretensões autorais: a) a de que a tutela de urgência fosse confirmada, *in fine*, de modo que os dados pessoais sensíveis dos Embargantes permanecessem removidos da notícia; e b) a de que os réus, ora embargados, fossem condenados ao pagamento de indenização por danos morais aos Embargantes, em decorrência da divulgação dos seus dados pessoais sensíveis.

Como consequência, requerem seja sanado o vício de omissão, conferindo ao julgado efeitos infringentes.

À parte contrária foi facultada a oportunidade de se manifestar.

Resposta aos embargos ao ID 85760178.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte autora quanto a omissão da apreciação acerca da legalidade da matéria jornalística quanto a divulgação, pelos réus, dos dados sensíveis dos Embargantes.

De fato, a matéria jornalística publicou os dados bancários e expôs cópias dos contracheques dos Embargantes, violando-lhes manifestamente os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. E isto porque se de um lado a divulgação dos rendimentos dos autores e as informações acerca dos desdobramentos do acordo entabulado na justiça do trabalho são de interesse público e ligados a aspectos profissionais dos autores, de outro os dados bancários e a revelação das cópias dos contracheques são informações excessiva e desnecessária para a matéria.

Com efeito, admitir que tais dados possam ser divulgados seria colocar em risco a privacidade e a segurança pessoal dos Embargantes, o que é terminantemente vedado tanto pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X, como pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, art. 2º, I, II e IV).

No entendimento do STF o direito à proteção de dados tem envergadura de direito fundamental.



O voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes delimitou balizas importantes a respeito do tema, in litteris: A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa. [...] No caso do direito fundamental à proteção de dados, este envolve, em uma perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados.

Assim, resta imprescindível a confirmação da liminar já deferida (ID nº 71627664) para que os dados pessoais dos Embargantes permaneçam removidos da notícia, especificamente os relacionados à divulgação dos dados bancários dos autores e as cópias dos contracheques dos autores.

Por si só, a confirmação da liminar já implica a atribuição de efeitos infringentes a estes embargos, visto que a sentença de improcedência integral deverá dar lugar a uma sentença de procedência parcial dos pedidos formulados na Inicial.

Porém, além da confirmação da liminar, a supressão da omissão acima provocará a modificação do resultado da sentença em outra dimensão, visto que evidencia a necessidade de condenação da primeira ré a indenizar os autores quanto aos danos morais gerados sofridos neste aspecto específico da divulgação de seus dados pessoais.

Com efeito, *in casu*, a própria divulgação dos dados pessoais constantes da cópia dos contracheques e bancários dos autores encerra danos morais *in re ipsa*, visto que representa a violação direta de suas intimidades e privacidades.

Aliás, a exposição trazida aos autos neste aspecto da divulgação dos dados pessoais dos autores em matéria jornalística gerou uma situação de desgaste que ultrapassa os meros dissabores do cotidiano.

Patente, pois, o dever de indenizar. O valor da reparação deve ser fixado de forma a não acarretar o enriquecimento sem causa dos autores, mas que sirva à justa recomposição do dano sofrido e ao desestímulo à repetição da conduta desidiosa.

Portanto, acolho em partes os embargos de declarações opostos para, expurgar do julgado o vício da omissão que o contramina, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

Assim, ao invés de julgar improcedentes os 7 pedidos formulados na Inicial, julgo-os parcialmente procedentes, para: a) confirmar em parte a tutela de urgência já concedida nos autos (ID nº 71627664), de modo que as cópias dos contracheques e os dados pessoais bancários dos Embargantes permaneçam removidos da notícia pela primeira ré; e b) seja a primeira ré condenada a indenizar os Embargantes os danos morais sofridos em decorrência da divulgação dos seus dados pessoais sensíveis, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 para cada autor. O montante indenizatório deverá ser acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da publicação da presente.

O dispositivo da sentença, portanto, passa a ter o seguinte conteúdo:

Forte em tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para, confirmando a tutela antecipada (ID nº 71627664), condenar a primeira ré a: a) obrigação de remover da notícia divulgada pela primeira ré “trechos que divulgam os dados pessoais confidenciais dos autores, quais sejam, os dados



bancários e cópia dos contracheques; b) pagar aos autores danos morais, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 para cada autor, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da publicação da presente.

Ante a sucumbência recíproca condeno autores e primeira ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para a parte ré e 50% para a parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao segundo réu.

Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios ao advogado do segundo réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Por conseguinte, resolvo o processo com esteio no art. 487, I do CPC.

Sentença registrada na presente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 13:00:45.

GRACE CORREA PEREIRA MAIA

Juiz de Direito

